

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte do art. 37-A:

“Art. 37-A. O Conselheiro Relator do processo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar o acórdão perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º O prazo para interposição de recurso especial será de:

I – 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, para o sujeito passivo:

II – 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da decisão, para a Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 3º O prazo previsto no art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 1972, para as decisões proferidas antes da data de publicação desta Lei, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de abril de 2008.

**Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal**